



- **Em 08/03/2016 16:50**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001078]

- **Em 07/03/2016 17:39**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.001078]

- **Em 07/03/2016 15:36**

Registro de Incidente .
(M9988)

- **Em 07/03/2016 15:34**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

- **Em 07/03/2016 15:33**

Juntada de Petição - Substabelecimento
(M9988)

- **Em 04/03/2016 16:19**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 01/03/2016 05:42**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.000951] (M291)

- **Em 29/02/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 29/02/2016 00:00 expediente ACO/2016.000031[Inteiro Teor]

- **Em 29/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000031 em 26/02/2016 17:05

- **Em 26/02/2016 12:40**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000031 () (M845)

- **Em 25/02/2016 15:36**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000101]

- **Em 25/02/2016 12:38**



Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 29/02/2016 00:00] [Guia: 2016.000101] (M9800) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. Apelação improvida.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 23 de fevereiro de 2016.

- **Em 23/02/2016 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 23/02/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho (conv) e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 15/02/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 15/02/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000005

- **Em 15/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000005 em 12/02/2016 17:45

- **Em 12/02/2016 15:05**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000005 (12/02/2016 00:00) (M415)

- **Em 04/02/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 23/02/2016 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 26/10/2015 08:20**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2015.007120]



- **Em 21/10/2015 14:38**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2015.007120]

- **Em 21/10/2015 14:37**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M5438)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PROCESSO Nº 0000394-63.2014.4.05.8302

APELAÇÃO CÍVEL (AC575870-PE)

AUTUADO EM 16/10/2014

ORGÃO: Terceira Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00003946320144058302 - Justiça Federal - PE

VARA: 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL	: 26/08/2016 15:15	Remessa ao 1º grau das peças de julgamento dos Tribunais Superiores
COMPLEMENTO	:	
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO	:	Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **MUNICÍPIO DE ALTINHO - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

APTE : **UNIÃO**

APDO : **OS MESMOS**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)**

42/201600026080: OFSTJ (Entrada em: **24/08/2016 14:18**) (Juntada em:) COM CD

42/201500134130: PET (Entrada em: **19/10/2015 16:27**) (Juntada em: **26/10/2015 13:41**)
MUNICÍPIO DE ALTINHO - PE

42/201500019724: CR (Entrada em: **27/04/2015 16:04**) (Juntada em: **11/05/2015 17:08**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201500019725: ED (Entrada em: **27/04/2015 16:04**) (Juntada em: **11/05/2015 17:07**) UNIÃO

42/201500013116: RESP (Entrada em: **20/03/2015 16:38**) (Juntada em: **22/04/2015 09:32**)
MUNICÍPIO DE ALTINHO - PE

• **Em 26/08/2016 15:15**

Remessa ao 1º grau das peças de julgamento dos Tribunais Superiores .
(MB_ELETR)

• **Em 25/11/2015 14:39**

Remetidos os Autos (Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção
Judiciária de Pernambuco [Guia 2015.012415]

• **Em 29/10/2015 19:06**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2015.001849]

• **Em 29/10/2015 16:59**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia
2015.001849]



- **Em 29/10/2015 11:47**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente (M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio dessa fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, restando configurada a hipótese do art. 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 28 de outubro de 2015. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 26/10/2015 17:14**

Recebidos os autos de Divisão da 3ª Turma [Guia: 2015.006128]

- **Em 26/10/2015 15:05**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2015.006128]

- **Em 26/10/2015 13:41**

Juntada de Petição - Petição Diversa (M11020)

- **Em 09/10/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 09/10/2015 00:00 expediente ACO/2015.000179 [Inteiro Teor]

- **Em 09/10/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000179 em 08/10/2015 17:20

- **Em 08/10/2015 08:42**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2015.000179 () (M149)

- **Em 07/10/2015 17:14**

Recebidos os autos de Gabinete do Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior [Guia: 2015.000648]

- **Em 07/10/2015 11:32**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a) [Publicado em 09/10/2015 00:00] [Guia: 2015.000648] (M5284) EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Aclaratórios alegando: a) pendência de julgamento de ações civis ordinárias no STF; b) natureza jurídica do pagamento que foi condenada a União a efetuar; c) carência do evidente dano a ressarcir; d) existência de fato consumado; e) vinculação do precatório a crédito no fundo destinado exclusivamente à



educação do Município exequente, em conformidade com o art. 60 do ADCT; f) omissão no tocante ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.2. A análise das razões que embasaram a interposição do presente recurso demonstra que há menção sobre todos os argumentos recursais deduzidos inicialmente.3. Entendeu-se na decisão recorrida que o fato de existirem ações em curso na Suprema Corte, tratando do VMAA no âmbito do FUNDEF, não possui qualquer relevância para a execução impugnada.4. Conclusão do acórdão no sentido de que, inexistindo previsão na sentença transitada em julgado, tem-se como presumido o dano do Município pelo recebimento a menor do FUNDEF que lhe era devido, bem como que a vinculação da verba à finalidade especificada normativamente não afeta a exigibilidade do título judicial, já que compete aos órgãos de controle a verificação do seu devido emprego.5. Inexistência de omissão do acórdão quanto à análise da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009 para a incidência da correção monetária.6. A parte embargante não logrou demonstrar em que ponto o acórdão embargado incorreu nas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios prevista no artigo 535, I e II do código de Processo Civil, a ponto de merecer esclarecimento por esta Eg. Turma.7. A mera pretensão de prequestionamento da matéria, por si só, não enseja a admissibilidade dos embargos declaratórios, quando se verifica que não estão presentes os requisitos específicos dessa modalidade de recurso.8. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃOVistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Recife/PE, 30 de julho de 2015.Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIORRelator Convocado

• **Em 13/08/2015 16:27**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2015.005562]

• **Em 13/08/2015 15:39**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Redistribuição [Guia 2015.005562]

• **Em 13/08/2015 11:59**

Retificação de Autuação - Registrado (a)
Abertura do 3º volume (M5309)

• **Em 13/08/2015 11:19**

Sucessão ao Desembargador(a) Federal Relator(a)
em virtude da posse da nova Mesa Diretora para o biênio 2015/2017. (M5309)

• **Em 12/08/2015 16:47**

Recebidos os autos de Gabinete do Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior [Guia: 2015.000330]

• **Em 12/08/2015 16:03**

Remetidos os Autos (Redistribuição) Para Distribuição [Guia 2015.000330]

• **Em 30/07/2015 09:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária
[Sessão: 30/07/2015 09:00] (M597) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Paulo Cordeiro e Cid Marconi.

• **Em 15/05/2015 15:32**

Recebidos os autos de Divisão da 3ª Turma [Guia: 2015.003019]



- **Em 15/05/2015 14:43**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2015.003019]

- **Em 11/05/2015 17:09**

Registro de Incidente .
(M9749)

- **Em 11/05/2015 17:08**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9749)

- **Em 11/05/2015 17:07**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9749)

- **Em 27/04/2015 16:23**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 22/04/2015 09:35**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União para Ciência da Decisão
[Guia: 2015.002340] (M9749)

- **Em 22/04/2015 09:32**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M9749)

- **Em 20/03/2015 16:41**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 05/03/2015 13:54**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido
[Guia: 2015.001386] (M700)

- **Em 05/03/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 05/03/2015 00:00 expediente ACO/2015.000027[Inteiro Teor]

- **Em 05/03/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000027 em
04/03/2015 17:55

- **Em 04/03/2015 14:53**



Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente ACO/2015.000027 () (M149)

• **Em 27/02/2015 14:29**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Marcelo Navarro [Guia: 2015.000162]

• **Em 27/02/2015 13:34**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 05/03/2015 00:00] [Guia: 2015.000162] (M5545) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MUNICÍPIO. DIFERENÇA DO FUNDEF. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENDÊNCIAS DE JULGAMENTOS DE AÇÕES ORDINÁRIAS NO STF. IRRELEVÂNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS DE MÉRITO. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO DO ART. 474 DO CPC. PROVA DE DANOS. DESNECESSIDADE. VINCULAÇÃO DA VERBA. AFETAÇÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. PERTINÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.1. O fato de existirem ações em curso na Suprema Corte tratando do VMAA no âmbito do FUNDEF não tem qualquer relevância para a execução impugnada, embasada em decisão acobertada pelo manto da coisa julgada.2. Entendimento da Turma julgadora no sentido de que, não havendo previsão na sentença transitada em julgado, tem-se como presumido o dano do Município pelo recebimento a menor do FUNDEF que lhe era devido, bem como que a vinculação da verba à finalidade especificada normativamente não afeta a exigibilidade do título judicial, já que compete aos órgãos de controle a verificação do seu devido emprego.3. Temas suscitados nos embargos do devedor com base nos ditames da EC 53/06, MP 339/06 e Lei 11.494/07, já vigentes na data do ajuizamento da ação ordinária, não podem ser considerados na execução do julgado, em face da preclusão, a teor do que dispõe o art. 474 do CPC.4. O IPCA, conforme consta no Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos da Justiça Federal, índice que melhor reflete a inflação acumulada, é o indexador de correção monetária que deve prevalecer na apuração da dívida.5. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 5% sobre o alegado excesso de execução, correspondente a R\$56.070,42 na data da fixação, atendem aos ditames do art. 20, §4º do CPC, estando em consonância com o posicionamento da eg. Turma julgadora de não fixá-los em valores ínfimos nem exorbitantes.6. Apelações e agravo retido não providos. A C Ó R D Ã O Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e agravo retido, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de fevereiro de 2015. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

• **Em 26/02/2015 09:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 26/02/2015 09:00] (M597) A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e ao agravo retido, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Geraldo Apoliano e Paulo Cordeiro. Sustentação oral: advogada Gilma Machado - OAB/PE 32.945.

• **Em 13/02/2015 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 13/02/2015 00:00 expediente PAUTA/2015.000008

• **Em 13/02/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2015.000008 em 12/02/2015 17:11

• **Em 11/02/2015 18:30**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente PAUTA/2015.000008 () (M662)

• **Em 11/02/2015 14:08**

Incluído em Pauta para [Sessão: 26/02/2015 09:00:00] Local: 1103 - 3ª Turma



- **Em 10/11/2014 17:04**

Recebidos os autos de Divisão da 3ª Turma [Guia: 2014.009843]

- **Em 10/11/2014 16:28**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Após Distribuição [Guia 2014.009843]

- **Em 10/11/2014 15:13**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2014.008064]

- **Em 10/11/2014 13:28**

Remetidos os Autos (Retificação de autuação) Para Divisão da 3ª Turma [Guia 2014.008064]

- **Em 10/11/2014 13:14**

Retificação de Autuação - Registrado (a)
* (M320)

- **Em 07/11/2014 16:45**

Recebidos os autos de Divisão da 3ª Turma [Guia: 2014.009769]

- **Em 06/11/2014 15:20**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Distribuição [Guia 2014.009769]

- **Em 06/11/2014 13:54**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Marcelo Navarro [Guia: 2014.001144]

- **Em 06/11/2014 11:29**

Despacho do Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Guia: 2014.001144] (M1164) DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para incluir a apelação da União, fls. 365/383, na autuação do feito. Após, voltem-me conclusos. Recife, 05 de novembro de 2014. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATOR

- **Em 28/10/2014 15:15**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2014.007716]

- **Em 24/10/2014 14:03**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2014.007716]



• **Em 24/10/2014 14:02**

Distribuição Por Prevenção de Órgão Julgador
(M711)

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PROCESSO Nº 0001768-86.2015.4.05.8300

AGRAVO (Vice-Presidência) (AGIVP255-PE)

AUTUADO EM 15/03/2016

ORGÃO: Vice-Presidência

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00017688620154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **22/11/2016 14:03** Recebimento Interno

COMPLEMENTO :
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Gabinete da Vice-Presidência

AUTOR : **UNIÃO**

RÉU : **MUNICÍPIO DE ARCOVERDE-PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outro) - PE011338**

Agravante : **UNIÃO**

RELATOR : **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE**

42/201600034606: CR (Entrada em:**08/11/2016 16:10**) (Juntada em: **17/11/2016 17:11**)
MUNICÍPIO DE ARCOVERDE-PE

42/201600034607: CR (Entrada em:**08/11/2016 16:10**) (Juntada em: **17/11/2016 17:10**)
MUNICÍPIO DE ARCOVERDE-PE

42/201600030976: AGR (Entrada em:**04/10/2016 16:15**) (Juntada em: **06/10/2016 11:29**)
UNIÃO

42/201600030977: AGEX (Entrada em:**04/10/2016 16:15**) (Juntada em: **06/10/2016 11:30**)
UNIÃO

42/201600024411: CR (Entrada em:**09/08/2016 15:33**) (Juntada em: **31/08/2016 11:16**)
MUNICÍPIO DE ARCOVERDE-PE

42/201600024412: CR (Entrada em:**09/08/2016 15:33**) (Juntada em: **31/08/2016 11:17**)
MUNICÍPIO DE ARCOVERDE-PE

42/201600023859: PET (Entrada em:**03/08/2016 16:31**) (Juntada em: **03/08/2016 17:40**)
MUNICÍPIO DE ARCOVERDE-PE

42/201600021187: RESP (Entrada em:**11/07/2016 16:05**) (Juntada em: **18/07/2016 14:48**)
UNIÃO

42/201600021188: REX (Entrada em:**11/07/2016 16:05**) (Juntada em: **18/07/2016 14:47**)
UNIÃO

42/201600020183: SBST (Entrada em:**01/07/2016 15:25**) (Juntada em: **18/07/2016 14:46**)
MUNICÍPIO DE ARCOVERDE-PE

42/201600014682: ED (Entrada em:**11/05/2016 16:03**) (Juntada em: **12/05/2016 14:38**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

• **Em 22/11/2016 14:03**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.006491]

• **Em 21/11/2016 13:31**

Concluso para decisão a(o) Gabinete da Vice-Presidência para / por Secretaria Processante [Guia 2016.006491]



- **Em 21/11/2016 13:30**

Registro ao Desembargador(a) Federal Vice-Presidente (M5309)

- **Em 21/11/2016 13:28**

Retificação de Autuação - Registrado (a) Identificação da parte agravante. (M5309)

- **Em 21/11/2016 13:26**

Classe Processual alterada de APELAÇÃO CÍVEL Para AGRAVO (Vice-Presidência)

- **Em 18/11/2016 08:30**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.008757]

- **Em 17/11/2016 17:15**

Remetidos os Autos (Retificação de autuação) Para Distribuição [Guia 2016.008757]

- **Em 17/11/2016 17:11**

Juntada de Petição - Contra-razões (M11062)

- **Em 17/11/2016 17:10**

Juntada de Petição - Contra-razões (M11062)

- **Em 19/10/2016 17:34**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação (M675)

- **Em 07/10/2016 08:39**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros Intimar Município de Arcoverde/PE pelo ato ordinatório de fl. 312 (Agravo Interno 300/302v. e Agex 303/311). - MI 2016.77 (M301)

- **Em 06/10/2016 11:31**

Registro de Incidente . (M5374)

- **Em 06/10/2016 11:30**

Juntada de Petição - AGEX (M5374)

- **Em 06/10/2016 11:29**



Juntada de Petição - Agravo Regimental/inominado
(M5374)

• **Em 05/10/2016 16:27**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

• **Em 27/09/2016 09:33**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União
[Guia: 2016.007554] (M472)

• **Em 23/09/2016 15:22**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001188]

• **Em 23/09/2016 14:58**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.001188]

• **Em 21/09/2016 15:54**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, incisos XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, art. 93, IX, da CF/88 e art. 60 do ADCT da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). No tocante à exigência contida no art. 93, IX, da CF/88, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral nessa matéria, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 791292/PE, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido dispositivo constitucional "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/08/2010). No caso, observo que o acórdão combatido por este recurso extraordinário está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente. Constatado, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVII e LIII e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 15 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 21/09/2016 15:53**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, e 506, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o

recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 15 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé



• **Em 02/09/2016 15:05**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.004247]

• **Em 01/09/2016 14:22**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.004247]

• **Em 31/08/2016 11:17**

Juntada de Petição - Contra-razões (M9988)

• **Em 31/08/2016 11:16**

Juntada de Petição - Contra-razões (M9988)

• **Em 25/08/2016 16:19**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 03/08/2016 17:45**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido DR CARLOS EDUARDO CHAGAS OAB/PE 1922 A [Guia: 2016.003686] (M503)

• **Em 03/08/2016 17:40**

Juntada de Petição - Petição Diversa (M503)

• **Em 21/07/2016 03:13**

Publicado Intimação em 21/07/2016 00:00 expediente CR/2016.000060

• **Em 21/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000060 em 20/07/2016 17:07

• **Em 20/07/2016 16:21**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2016.000060 () (M875)

• **Em 18/07/2016 14:48**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M9988)



- **Em 18/07/2016 14:47**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário
(M9988)

- **Em 18/07/2016 14:46**

Juntada de Petição - Substabelecimento
(M9988)

- **Em 15/07/2016 16:08**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 05/07/2016 05:37**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.003033] (M291)

- **Em 28/06/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 28/06/2016 00:00 expediente ACO/2016.000097[Inteiro Teor]

- **Em 28/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000097 em 27/06/2016 17:07

- **Em 27/06/2016 10:22**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000097 () (M845)

- **Em 23/06/2016 11:38**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000421]

- **Em 22/06/2016 19:21**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 28/06/2016 00:00] [Guia: 2016.000421] (M961) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 14 de junho de 2016.

- **Em 14/06/2016 13:00**



Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 14/06/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado André Carvalho Monteiro (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, por motivo de férias).

• **Em 30/05/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 30/05/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000020

• **Em 30/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000020 em 27/05/2016 17:10

• **Em 27/05/2016 14:14**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000020 (27/05/2016 00:00) (M415)

• **Em 25/05/2016 16:41**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária
[Sessão: 14/06/2016 13:00] [Publicado em 30/05/2016 00:00] (M824)

• **Em 18/05/2016 15:54**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002267]

• **Em 17/05/2016 16:23**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.002267]

• **Em 12/05/2016 14:40**

Registro de Incidente .
(M9988)

• **Em 12/05/2016 14:38**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

• **Em 11/05/2016 16:25**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 03/05/2016 06:12**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.002013] (M291)



- **Em 03/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 03/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000062[Inteiro Teor]

- **Em 03/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000062 em 02/05/2016 17:05

- **Em 02/05/2016 09:53**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000062 () (M845)

- **Em 28/04/2016 18:35**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000257]

- **Em 28/04/2016 13:14**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 03/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000257] (M713) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à proposição da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. Apelação improvida.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 26 de abril de 2016.

- **Em 26/04/2016 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 26/04/2016 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 11/04/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 11/04/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000013



- **Em 11/04/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000013 em 08/04/2016 17:07

- **Em 07/04/2016 17:11**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000013 (07/04/2016 00:00) (M415)

- **Em 07/04/2016 16:20**

Incluído em Pauta para [Sessão: 26/04/2016 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 30/03/2016 17:06**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.001406]

- **Em 29/03/2016 14:39**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.001406]

- **Em 29/03/2016 14:38**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M711)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



PROCESSO Nº 0001633-74.2015.4.05.8300

APELAÇÃO CÍVEL (AC583945-PE)

AUTUADO EM 29/09/2015

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00016337420154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho

FASE ATUAL : **22/09/2016 16:16** Remessa Externa

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE BARREIROS - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

42/201600028253: CR (Entrada em:**09/09/2016 16:14**) (Juntada em: **13/09/2016 12:29**)
MUNICÍPIO DE BARREIROS - PE

42/201600024809: AGEX (Entrada em:**12/08/2016 16:16**) (Juntada em: **16/08/2016 14:26**)
UNIÃO

42/201600018107: CR (Entrada em:**13/06/2016 15:36**) (Juntada em: **15/06/2016 11:36**)
MUNICÍPIO DE BARREIROS - PE

42/201600018105: CR (Entrada em:**13/06/2016 15:34**) (Juntada em: **15/06/2016 11:35**)
MUNICÍPIO DE BARREIROS - PE

42/201600017761: SBST (Entrada em:**10/06/2016 14:21**) (Juntada em: **15/06/2016 11:34**)
MUNICÍPIO DE BARREIROS - PE

42/201600015196: REX (Entrada em:**16/05/2016 15:55**) (Juntada em: **20/05/2016 15:46**)
UNIÃO

42/201600015197: RESP (Entrada em:**16/05/2016 15:55**) (Juntada em: **20/05/2016 15:47**)
UNIÃO

42/201600008912: ED (Entrada em:**18/03/2016 16:03**) (Juntada em: **29/03/2016 12:45**) AGU -
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

42/201600001616: ED (Entrada em:**15/01/2016 16:14**) (Juntada em: **19/01/2016 10:56**) UNIÃO

• **Em 22/09/2016 16:16**

Remetidos os Autos (Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2016.007439]

• **Em 14/09/2016 16:01**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.007176]

• **Em 14/09/2016 15:50**

Remetidos os Autos (A pedido) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.007176]



- **Em 13/09/2016 12:29**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M11062)

- **Em 22/08/2016 15:27**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação
(M639)

- **Em 17/08/2016 11:20**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros
Intimar Município do ato ordinatório fl. 304 (AGEX 293/303). MI 2016.61 (M301)

- **Em 16/08/2016 14:26**

Juntada de Petição - AGEX
(M5374)

- **Em 15/08/2016 12:20**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 05/07/2016 09:21**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União
[Guia: 2016.005031] (M472)

- **Em 29/06/2016 15:30**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000830]

- **Em 29/06/2016 15:16**

Remetidos os Autos (Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.000830]

- **Em 23/06/2016 08:41**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, ("a", "b", "c", "d"), da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por esta Corte. O recorrente sustenta que o art. (xxxxx), da CF, teria sido violado. Observo que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional (CITAR), sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (CITAR PRECEDENTES). Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Recife, 21 de junho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 23/06/2016 08:40**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de coanicação sumária, tenho que a parte. a teor de

suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, 506, 509, 783 e 803, I, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 21 de junho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé



• **Em 17/06/2016 17:40**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002791]

• **Em 17/06/2016 12:12**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.002791]

• **Em 15/06/2016 12:28**

Retificação de Autuação - Registrado (a)
ABERTURA DE VOLUME (M625)

• **Em 15/06/2016 11:36**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 15/06/2016 11:35**

Juntada de Petição - Contra-razões
(M9988)

• **Em 15/06/2016 11:34**

Juntada de Petição - Substabelecimento
(M9988)

• **Em 13/06/2016 15:40**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 13/06/2016 11:55**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para Ciência da Decisão Dra. Camila de Melo - carga realizada em 09/06/2016, e registrada nesta data em virtude de falha nos sistemas desta Corte [Guia: 2016.002698] (M364)

• **Em 23/05/2016 03:13**

Publicado Intimação em 23/05/2016 00:00 expediente CR/2016.000045

• **Em 23/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000045 em 20/05/2016 17:05

• **Em 20/05/2016 16:31**



Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente CR/2016.000045 () (M875)

• **Em 20/05/2016 15:47**

Juntada de Petição - Recurso Especial
(M875)

• **Em 20/05/2016 15:46**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário
(M875)

• **Em 18/05/2016 16:03**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 10/05/2016 05:28**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.002141] (M291)

• **Em 09/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 09/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000067 [Inteiro Teor]

• **Em 09/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000067 em 06/05/2016 17:52

• **Em 06/05/2016 12:45**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação
expediente ACO/2016.000067 () (M845)

• **Em 06/05/2016 10:18**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000270]

• **Em 05/05/2016 11:59**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)
[Publicado em 09/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000270] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Embargos de declaração opostos pela União, ao argumento de que teria havido omissão no tocante aos honorários advocatícios arbitrados na sentença, que, no seu entender, seriam excessivos; 2. Não tendo sido a questão debatida na apelação e não estando a sentença submetida ao reexame necessário, não há que se cogitar de omissão; 3. Embargos de declaração improvidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 03 de maio de 2016.

• **Em 03/05/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária



[Sessão: 03/05/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fls., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Iria de Carvalho e Carlos Rebêlo Júnior (eventualmente convidado da e. 3ª Turma, para compor o quorum da 2ª, em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho).

- **Em 14/04/2016 22:01**

Publicado Pauta de Julgamento em 15/04/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000014

- **Em 14/04/2016 22:00**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000014 em 14/04/2016 17:10

- **Em 14/04/2016 15:53**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000014 (14/04/2016 00:00) (M415)

- **Em 11/04/2016 00:00**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária
[Sessão: 03/05/2016 13:00] [Publicado em 15/04/2016 00:00] (M9800)

- **Em 29/03/2016 16:33**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001386]

- **Em 29/03/2016 12:49**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.001386]

- **Em 29/03/2016 12:47**

Registro de Incidente .
(M625)

- **Em 29/03/2016 12:45**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M625)

- **Em 18/03/2016 16:11**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 15/03/2016 06:09**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.001204] (M647)

- **Em 24/02/2016 03:13**



Publicado Acórdão em 24/02/2016 00:00 expediente ACO/2016.000024[Inteiro Teor]

• **Em 24/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000024 em 23/02/2016 17:00

• **Em 23/02/2016 10:15**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000024 () (M845)

• **Em 22/02/2016 10:46**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000078]

• **Em 22/02/2016 09:33**

Remetidos os Autos (Devolução de processo) Para Divisão da 2ª Turma [Guia 2016.000078]

• **Em 12/02/2016 08:53**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.000555]

• **Em 12/02/2016 08:46**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Acerto no acórdão/despacho [Guia 2016.000555]

• **Em 11/02/2016 15:16**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000056]

• **Em 04/02/2016 15:12**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 24/02/2016 00:00] [Guia: 2016.000056] (M9800) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 02 de fevereiro de 2016.

• **Em 02/02/2016 14:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 02/02/2016 14:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra v.

acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho (convocado) e Raimundo Alves de Campos Júnior (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).



- **Em 19/01/2016 16:47**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.000197]

- **Em 19/01/2016 15:55**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.000197]

- **Em 19/01/2016 10:58**

Registro de Incidente .
(M9988)

- **Em 19/01/2016 10:56**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios
(M9988)

- **Em 18/01/2016 16:07**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 12/01/2016 06:37**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão
[Guia: 2016.000076] (M291)

- **Em 21/12/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 07/01/2016 00:00 expediente ACO/2015.000253[Inteiro Teor]

- **Em 21/12/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000253 em 18/12/2015 17:55

- **Em 18/12/2015 16:41**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2015.000253 (18/12/2015 00:00) (M415)

- **Em 17/12/2015 18:08**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2015.001023]

- **Em 16/12/2015 11:58**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)